



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

<b>Resolução do Governo n.º 20/2008 de 13 de Agosto</b> Sobre o abastecimento público de bens essenciais .....	2560
<b>DECRETO-LEI N.º 28/2008 de 13 de Agosto</b> Sobre o abastecimento público de bens essenciais e gestão dos efeitos negativos da inflação .....	2561
<b>DECRETO-LEI N.º 29/2008 de 13 de Agosto</b> Cria o Fundo do Emprego e da Formação profissional .....	2564
<b>DECRETO-LEI N.º 30/2008 de 13 de Agosto</b> Regime de Atribuição de Bolsa de Estudo no Estrangeiro .....	2567
<b>DECRETO-LEI N.º 31/2008 de 13 de Agosto</b> Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança .....	2572
<b>Decreto do Governo N.º 13/2008 de 13 de Agosto</b> Regulamento da intervenção no abastecimento público e nos preços .....	2583

### Resolução do Governo n.º 20/2008

#### de 13 de Agosto

#### Sobre o abastecimento público de bens essenciais

Considerando que garantir o abastecimento público, de modo a satisfazer as necessidades da população, é uma obrigação constitucionalmente imposta ao Governo;

Considerando que em Timor Leste, a oferta alimentar de produção local é nitidamente insuficiente para satisfazer a procura interna, tendo-se vindo a recorrer à importação de grandes quantidades de produtos alimentares essenciais, principalmente de arroz e de óleos alimentares para satisfazer as necessidades de consumo da população;

Assumindo que o excesso de procura leva inevitavelmente a uma ruptura de abastecimento se de facto não existir um stock de segurança para evitar a especulação de preços;

Tendo em conta de que actualmente se assiste a uma situação conjuntural de subida generalizada dos preços dos produtos alimentares, bem como à evolução anormal dos preços dos combustíveis e, conseqüentemente, do cimento, do ferro e derivados, bens essenciais à reconstrução e desenvolvimento do País;

Ciente de que o mercado deve funcionar livremente, ajustando os preços através do mecanismo da oferta e da procura e de

que a prática de fixação administrativa dos preços, para fazer face a uma subida anormal dos preços dos produtos de primeira necessidade deve constituir medida transitória, de excepção e de último recurso, em situações particularmente difíceis;

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas i) e o) do número 1 do artigo 115.º da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Elegger como medida eficaz de combate à subida dos preços, a intervenção no mercado, através do lançamento de quantidades significativas de bens básicos, capazes de satisfazer as necessidades imediatas das famílias, a preços reduzidos ou subsidiados.
2. Assumir a garantia de abastecimento público de bens essenciais, como uma obrigação constitucional e moral adequada. Isso impõe uma diferenciação de critérios e de prioridades, conforme os bens a considerar e pressupõe ainda uma estratégia e uma duração temporal bem definidas.
3. Exercer a vigilância, para possíveis intervenções, sobre os preços e abastecimento dos bens essenciais alimentares em geral, bem como sobre os bens essenciais à construção civil e obras públicas, criando um regime específico de aprovisionamento e definindo os tipos de medidas e de instrumentos de intervenção para cada um deles.
4. Garantir, transitória e ocasionalmente, a importação e abastecimento de arroz e dos óleos alimentares, assumindo as despesas inerentes ao transporte, à stockagem e a disponibilização gratuita aos destinatários que a isso tenham direito, bem como salvaguardar a participação dos grossistas do sector, a preços subsidiados.
5. Intervir ocasionalmente, no sector das matérias-primas essenciais da construção civil e de obras públicas, concretamente no cimento, alcatrão, ferros e afins, designadamente mas não limitado aos pregos, placas e coberturas em zinco, triplex, gessos em placas e madeiras, independentemente das designações e categorias. Isso, importando directamente estes bens para os disponibilizar aos grossistas do sector, devidamente licenciados, a preços reduzidos e sem lucro, mas sem subsídio.
6. Estudar a implementação de um subsídio, temporário, capaz

**DECRETO-LEIN.º 30/2008**

**de 13 de Agosto**

**REGIME DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO  
NO ESTRANGEIRO**

Dando cumprimento a um compromisso assumido no seu Programa, o IV Governo Constitucional pretende incentivar o intercâmbio internacional de estudantes do ensino superior timorense.

Constitui preocupação do IV Governo Constitucional o desenvolvimento de medidas de âmbito social que promovam a melhoria das condições sócio-económicas e culturais da sua população. Considerando a importância que reveste a formação superior para o aumento da qualificação dos recursos humanos, numa sociedade cada vez mais competitiva e mais exigente, ao nível do mercado de trabalho, importa estimular o acesso à mesma.

Neste âmbito, antecipando a fase evolutiva do ensino superior no nosso país e, tendo como objectivo reduzir as desigualdades sociais que impedem ou dificultam as possibilidades de acesso ao mesmo, o Governo quer com este Diploma viabilizar a obtenção de bolsas de estudo no estrangeiro a todos os estudantes do ensino superior que para tal se qualifiquem, de modo a permitir a formação adequada de quadros e a construção de uma força laboral sólida no País.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º1 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei define as condições de atribuição e o regime aplicável às bolsas para prosseguimento de estudos e investigação científica em estabelecimentos de ensino superior ou em centros de investigação no estrangeiro, concedidas a cidadãos nacionais pelo Ministério da Educação.

**Artigo 2.º  
Objecto**

São abrangidas pelo presente diploma as bolsas destinadas a financiar:

- a) Frequência de cursos superiores tendentes à obtenção do grau de licenciado;
- b) Trabalhos de investigação tendentes à obtenção de grau ou de diploma académico pós-graduado;
- c) Actividades de investigação científica.

**Artigo 3.º  
Bolsa**

A concessão de bolsas traduz-se na atribuição de apoios

financeiros nas condições descritas no respectivo contrato de bolsa, obedecendo a sua fixação ao regime previsto no presente decreto-lei.

**CAPÍTULO II  
REGIME DAS BOLSAS**

**Artigo 4.º  
Estatuto do bolseiro**

A concessão de bolsa nos termos do presente decreto-lei confere ao respectivo beneficiário o estatuto de bolseiro do Ministério da Educação.

**Artigo 5.º  
Natureza do vínculo**

1. Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bolseiros abrangidos pelo presente decreto-lei ficam obrigados, logo após a conclusão dos respectivos cursos, trabalhos de investigação ou actividades de investigação científica, a exercer actividade profissional remunerada na administração pública de Timor-Leste, em regime de exclusividade, pelo período igual ao dobro do tempo de duração das bolsas.

**Artigo 6.º  
Exclusividade**

1. O desempenho de funções a título de bolseiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo.
2. Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
  - a) Direitos de autor e de propriedade industrial;
  - b) Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas;
  - c) Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.
3. Considera-se ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacentes à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes.
4. Os bolseiros não podem beneficiar, em simultâneo, de qualquer outra bolsa, salvo se se tratar de co-financiamento

e existir acordo entre as respectivas entidades financiadoras.

5. Cada bolsheiro só pode receber uma única vez o mesmo tipo de bolsa, salvo em casos excepcionais de diferente natureza e objecto.

#### **Artigo 7.º** **Contratos de bolsa**

1. Do contrato de bolsa consta obrigatoriamente:
  - a) A identificação do bolsheiro;
  - b) A identificação das entidades acolhedora e financiadora;
  - c) A identificação do presente diploma;
  - d) O plano de actividades a desenvolver pelo bolsheiro, em caso de programas de pós-graduação e de pós-doutoramento;
  - e) A indicação da duração e data do início da bolsa;
  - f) A obrigação referida no n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei.
2. Os contratos de bolsa são reduzidos a escrito, cabendo à Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior do Ministério da Educação elaborar um registo nacional dos bolsheiros.
3. O Estatuto de Bolsheiro é automaticamente concedido com a celebração do contrato, reportando-se sempre à data do início da bolsa.

### **CAPÍTULO III** **DIREITOS E DEVERES DOS BOLSEIROS**

#### **Artigo 8.º** **Direitos dos bolsheiros**

1. São direitos dos bolsheiros abrangidos pelo presente decreto-lei os seguintes:
  - a) Receber pontualmente o financiamento de que beneficiem em virtude da concessão da bolsa;
  - b) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de maternidade, paternidade, assistência a filhos e assistência à família, nas condições e pelos períodos a estabelecer na lei geral aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública;
  - c) Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolsheiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;
  - d) Beneficiar de um seguro de saúde e contra acidentes;
  - e) Beneficiar de um período de descanso que não exceda os 22 dias úteis por ano civil;

- f) Receber, por parte das entidades financiadora e acolhedora, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;
- g) Todos os outros direitos que decorram do presente diploma e ou do contrato de bolsa.

2. Os bolsheiros que sejam funcionários públicos têm ainda direito à licença prevista na alínea f) do artigo 53.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, contando o tempo durante o período abrangido pelo contrato de bolsa, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo.
3. A suspensão a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 efectua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, reiniciando-se a contagem no primeiro dia útil de actividade do bolsheiro após interrupção.

#### **Artigo 9.º** **Deveres dos bolsheiros**

Os bolsheiros abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Comunicar ao Ministério da Educação qualquer facto que justifique a suspensão da bolsa, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, e a eventual opção pela sua prorrogação pelo período correspondente;
- b) Comunicar ao Ministério da Educação a verificação superveniente de qualquer motivo que determine a cessação da aplicação do estatuto de bolsheiro;
- c) Mencionar, expressamente, em todos os trabalhos realizados pelo bolsheiro, serem os mesmos apoiados financeiramente pelo Ministério da Educação da República Democrática de Timor-Leste e ou por fundos de países ou Organizações Internacionais, se aplicáveis;
- d) Apresentar anualmente, no caso de bolsas para cursos de duração superior a um ano, um relatório de progresso que, em caso de cursos de licenciatura, consistirá na apresentação de documento comprovativo de aproveitamento escolar;
- e) Apresentar no final da parte escolar do curso, sempre que tal situação se verifique, caso se trate de bolsheiros inscritos em mestrados ou programas doutorais, documento comprovativo da sua realização, ou justificativo da sua não realização;
- f) Apresentar, até 60 dias após o termo da bolsa, um relatório final da actividade desenvolvida, incluindo as comunicações e publicações que tenham ocorrido, acompanhado, quando aplicável, pelo parecer do orientador ou responsável pela respectiva actividade, bem como cópia do respectivo trabalho final, no caso de bolsa concedida para mestrado ou programa doutoral.
- g) Solicitar autorização para o exercício das funções remuneradas previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 6.º;

- h) Cumprir as regras de funcionamento interno da instituição acolhedora.

**CAPÍTULO IV  
TIPOS DE BOLSAS**

**SECÇÃO I  
BOLSAS PARA OBTENÇÃO DE GRAU OU DIPLOMA  
ACADÉMICO DE LICENCIADO OU PÓS-GRADUADO**

**Artigo 10.º  
Tipos**

Para obtenção de um grau ou de diploma académico de licenciado ou de pós-graduação, o Ministério da Educação atribui os seguintes tipos de bolsas:

- a) Bolsas de licenciatura;
- b) Bolsas de pós-graduação;
- c) Bolsas de mestrado;
- d) Bolsas de doutoramento.

**Artigo 11.º  
Destinatários e finalidade**

1. As bolsas de estudo atribuídas ao abrigo do presente decreto-lei têm como finalidade principal dotar o país de recursos humanos devidamente qualificados, capazes de, a médio e longo prazo, responderem às necessidades dos vários sectores da economia, bem como da administração pública, contribuindo dessa forma para o desenvolvimento de Timor-Leste.
2. Relativamente a cada tipo de bolsa os destinatários e as finalidades são as seguintes:
  - a) As bolsas de licenciatura destinam-se a diplomados do ensino secundário ou equivalente e visam a obtenção de uma ampla preparação científica de base;
  - b) as bolsas de pós-graduação destinam-se a licenciados e visam conferir uma formação especializada numa determinada área do conhecimento;
  - c) As bolsas de mestrado destinam-se a mestrandos e visam a obtenção do grau académico de mestre.
  - d) As bolsas de doutoramento destinam-se a doutorandos e visam a obtenção do grau de doutor.

**Artigo 12.º  
Duração**

1. A duração das bolsas de licenciatura é, em regra, anual, prorrogável pelo número de anos de duração do curso, acrescida, em casos devidamente justificados, até ao limite máximo de um ano.
2. A duração das bolsas de pós-graduação é, em regra, de um ano.
3. A duração das bolsas de mestrado é, em princípio, de um

ano, renovável por igual período, sendo prorrogável até ao limite máximo de três anos.

4. A duração das bolsas de doutoramento é, em regra, anual, prorrogável por até ao limite máximo de quatro anos.
5. A renovação dos tipos de bolsa referidos nos números anteriores tem em conta o respectivo período inicial, sendo que no caso de bolsas de mestrados e de doutoramento tem como limite o momento da discussão da respectiva tese ou dissertação, ainda que não se tenham esgotado os limites máximos referidos nos n.º 3 e 4.

**SECÇÃO II  
BOLSAS PARA APROSECUÇÃO DE ACTIVIDADES  
DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

**Artigo 13.º  
Tipo**

Para a prossecução de actividades de investigação científica, o Ministério da Educação atribui bolsas de pós-doutoramento.

**Artigo 14.º  
Destinatários e finalidade**

As bolsas de pós-doutoramento destinam-se doutorados e visam a realização de trabalhos avançados de investigação científica e tecnológica, tendo em vista a difusão para o tecido económico e social do conhecimento produzido ou adquirido.

**Artigo 15.º  
Duração**

1. As bolsas de pós-doutoramento têm uma duração anual, prorrogável por igual período.
2. Caso o bolseiro pretenda prosseguir actividades de pós-doutoramento em Timor-Leste, a bolsa pode ser prorrogada até totalizar seis anos.
3. Na situação prevista no número anterior, a prorrogação da bolsa para os anos seguintes fica condicionada a uma avaliação científica do período anterior, a efectuar decorridos três anos após o início da bolsa.

**CAPÍTULO V  
CONDIÇÕES FINANCEIRAS DAS BOLSAS**

**Artigo 16.º  
Componente da bolsa**

1. A bolsa inclui as seguintes componentes:
  - a) Subsídio mensal de manutenção;
  - b) Inscrição, matrícula ou propina;
  - c) Seguro de saúde e contra acidentes;
  - d) Transporte para viagem internacional de ida e volta, no início e no final do período da bolsa na tarifa economicamente mais vantajosa;
  - e) Subsídio de instalação.

2. Não são devidos, em caso algum, quaisquer subsídios não expressamente previstos no presente diploma.
3. A componente prevista na alínea b) do n.º 1 traduz não a isenção, mas a contrapartida ao bolseiro das quantias que, consoante os casos, lhe sejam àqueles títulos exigíveis, por cujo pagamento e obrigações conexas se mantém como único e directo responsável.

**Artigo 17.º**

**Montantes das componentes das bolsas**

Os montantes das componentes das bolsas serão estabelecidos anualmente, por despacho ministerial, de harmonia com os valores propostos pela Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior do Ministério da Educação.

**Artigo 18.º**

**Pagamento**

Os pagamentos devidos aos bolseiros são efectuados mensalmente e, preferencialmente, por transferência bancária.

**CAPÍTULO VI  
PROCEDIMENTOS**

**SECÇÃO I  
ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS**

**Artigo 19.º**

**Publicitação**

1. A abertura de concursos para atribuição de bolsas é publicitada através de anúncios públicos e, sempre que necessário e adequado, divulgada nos meios de comunicação social.
2. Os anúncios mencionarão, designadamente:
  - a) O tipo, finalidades, objecto, duração e destinatários da bolsa, incluindo os objectivos a atingir pelos destinatários;
  - b) Os termos e condições de renovação da bolsa, se a ela houver lugar;
  - c) O modo de instrução, prazo e local de apresentação de candidaturas;
  - d) Os critérios de avaliação das candidaturas;
  - e) A data e a forma de divulgação dos resultados;
  - f) A legislação aplicável.

**Artigo 20.º**

**Candidaturas**

1. Podem candidatar-se a bolsas do Ministério da Educação os cidadãos nacionais que reúnam as condições previstas no presente decreto-lei.
2. As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Director Nacional do Ensino Técnico e Super-

rior do Ministério da Educação, ou a quem tenha essa competência delegada, devidamente acompanhado dos documentos exigidos.

**Artigo 21.º**

**Documentos de suporte às candidaturas**

1. Sem prejuízo do que vier a ser fixado no respectivo edital, o requerimento de candidatura a bolsas de licenciatura, de pós-graduação e de pós-doutoramento do Ministério da Educação deve ser acompanhado da seguinte documentação:
  - a) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para o respectivo tipo de bolsa, designadamente certidão que comprove a titularidade da habilitação ou do grau académico exigível para o concurso;
  - b) Documento comprovativo de que o candidato possui a nacionalidade timorense;
  - c) Curriculum vitae do candidato;
  - d) Plano de trabalhos a desenvolver, em caso de candidatura a bolsa para obtenção de grau ou diploma pós-graduado e para prossecução de actividades de investigação científica.
  - e) Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, de que exercerá as suas funções de bolseiro em regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 6.º do presente decreto-lei.
  - f) Quaisquer outros documentos que o candidato considere relevantes para a apreciação.

2. O anúncio de publicitação de atribuição de bolsa no âmbito do presente decreto-lei pode, adicionalmente, em função do tipo de bolsa em causa, exigir a entrega de outra documentação relevante para a apreciação do mérito dos candidatos.

**Artigo 22.º**

**Nomeação do júri de avaliação**

O júri de avaliação das candidaturas a bolsas é nomeado por despacho do Ministro da Educação, ou de quem tenha essa competência delegada.

**Artigo 23.º**

**Avaliação das candidaturas**

1. A avaliação das candidaturas tem em conta o mérito do candidato e, em caso de candidatura para programa de pós-graduação e pós-doutoramento, o plano de trabalhos.
2. Na avaliação do mérito do candidato é obrigatoriamente tida em conta a proficiência nas línguas portuguesa e ou inglesa, a aferir através de uma prova escrita, podendo ainda o júri, caso entenda necessário, proceder à realização de prova oral.

3. Os documentos não atempadamente apresentados nos termos do artigo 21.º do presente decreto-lei, mas cuja falta o júri considere como não impeditiva da avaliação de mérito das candidaturas, devem ser impreterivelmente entregues até à data de assinatura do contrato de bolsa, sob pena da sua anulação automática.

**Artigo 24.º**  
**Divulgação dos resultados**

1. Os resultados da avaliação são divulgados no prazo máximo de 30 dias úteis a contar do termo da apresentação das candidaturas através de anúncios públicos.
2. Os candidatos a quem for concedida bolsa serão notificados para os efeitos previstos no artigo seguinte.

**Artigo 25.º**  
**Prazo para celebração do contrato**

1. No prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da concessão da bolsa, o candidato deve declarar, por escrito, a sua aceitação.
2. Salvo apresentação de justificação atendível, a falta de declaração dentro do prazo referido no número anterior equivale a renúncia à bolsa.
3. Em caso de renúncia ou desistência do candidato seleccionado, será notificado, para os efeitos dos números anteriores, o candidato imediatamente melhor colocado.

**Artigo 26.º**  
**Contrato de bolsa**

Do contrato de bolsa, a subscrever em duplicado pelo bolseiro, devem constar, obrigatoriamente, os elementos previstos no artigo 7.º do presente decreto-lei.

**SECÇÃO II**  
**RENOVAÇÃO DE BOLSAS**

**Artigo 27.º**  
**Requerimento**

O pedido de renovação das bolsas deve ser apresentado em requerimento dirigido ao Ministro da Educação, ou a quem tenha essa competência delegada, acompanhado dos documentos exigidos, no prazo de 30 dias antes do seu termo.

**Artigo 28.º**  
**Documentos de suporte**

1. O requerimento de pedido de renovação de bolsa deve ser acompanhado, designadamente e em função do tipo de bolsa em causa, dos seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de aproveitamento escolar;
  - b) Relatório dos trabalhos realizados;
  - c) Cópia das comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida;

- d) Plano de trabalhos futuros;
- e) Parecer do orientador ou do responsável pela actividade do bolseiro;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo candidato, em como exercerá as suas funções de bolseiro em regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 6.º do presente diploma.

2. No caso de pedido de renovação de bolsa de pós-doutoramento apresentado no decurso do seu 3.º ano, o requerimento mencionado no artigo anterior deve ser entregue até seis meses antes do início do novo período da bolsa, acompanhado dos documentos mencionados nas alíneas b), c) e d) do número anterior, para efeitos da avaliação científica prevista no n.º 3 do artigo 15.º.

**Artigo 29.º**  
**Renovação**

A renovação da bolsa não requer qualquer formalismo adicional e é comunicada por escrito ao bolseiro.

**CAPÍTULO VI**  
**TERMO E CANCELAMENTO DA BOLSA**

**Artigo 30.º**  
**Cancelamento da bolsa**

1. A bolsa pode ser cancelada, mediante decisão fundamentada, quando se verificar:
  - a) A prestação de falsas declarações sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa ou para apreciação do seu desenvolvimento;
  - b) O incumprimento culposo e a violação grave ou reiterada dos deveres de bolseiro estabelecidos no presente decreto-lei.
2. O cancelamento não prejudica a reposição das importâncias indevidamente recebidas, o pagamento das indemnizações e a aplicação de outras sanções que venham a ser decididas no quadro legal aplicável.

**Artigo 31.º**  
**Cancelamento do estatuto**

O cancelamento da bolsa determina o cancelamento do estatuto de bolseiro do Ministério da Educação.

**Artigo 32.º**  
**Termo**

O bolseiro beneficia do estatuto de bolseiro do Ministério da Educação desde o momento da sua concessão até à verificação de uma das seguintes circunstâncias:

- a) Término do prazo pelo qual a bolsa é concedida;
- b) Comunicação de verificação superveniente de motivo que determine a cessação da aplicação do estatuto de bolseiro;
- c) Cessação da bolsa por mútuo acordo;

d) Cancelamento da bolsa e do estatuto, nos termos dos artigos anteriores.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 33.º  
Casos omissos**

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os princípios e as normas constantes do presente diploma.

**Artigo 34.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

\_\_\_\_\_  
João Câncio Freitas

Promulgado em 4-8-08

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
José Ramos-Horta

**DECRETO-LEI N.º 31/2008**

**de 13 de Agosto**

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA E  
SEGURANÇA**

O Programa do Governo do IV Governo Constitucional prevê uma política clara para a defesa nacional como pilar fundamental para a construção e viabilização de Timor-Leste.

No que respeita à segurança interna, a estabilidade e a segurança de pessoas e bens são elementos determinantes para a paz social e a tranquilidade dos cidadãos e condição essencial para o desenvolvimento do país.

O Ministério da Defesa e Segurança contempla uma estrutura

organizacional assente nos organismos e serviços que actuam nos domínios da defesa nacional, da cooperação militar, da segurança pública, da investigação criminal e da imigração.

O presente diploma visa aprovar a Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança na qual se define a estrutura do Ministério e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços e organismos, por forma a dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste.

Assim:

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I  
MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA**

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º  
Natureza**

O Ministério da Defesa e Segurança, abreviadamente designado por MDS, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional, cooperação militar, da segurança pública, da investigação criminal e da imigração.

**Artigo 2.º  
Atribuições**

O MDS, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, acordos internacionais em matéria de defesa e cooperação militar;
- c) Administrar e fiscalizar as Forças Armadas de Timor-Leste;
- d) Promover a adequação dos meios militares;
- e) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins militares e missões de interesse público, integrando o sistema de autoridade marítima;
- f) Exercer a tutela sobre as forças policiais de Timor-Leste;
- g) Promover a adequação dos meios policiais;
- h) Exercer a tutela sobre os Serviços de Migração;
- i) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins civis, integrando o sistema de autoridade marítima;